



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE



Procedimento CGA/SS nº 260/2014 (SPDOC CC – 131645/2014)

Interessado Corregedoria Geral da Administração.

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Eventuais irregularidades na licitação e no decorrente contrato, objetos da averiguação de eventuais responsabilidades dos agentes públicos que atuaram no procedimento de compra e verificar possível prejuízo ao erário.

Relatório CGA/SS n 078/2016

Trata o presente Procedimento de Portaria instaurada pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração datada de 15 de setembro de 2014, tendo em vista a convalidação do pagamento por obra realizada cuja contratação foi julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Vejamos:

Proveniente da concorrência nº 01/2007, em 24/09/2007, foi assinado o Contrato nº 0212/2007, no valor de R\$ 3.029.167,69 – sendo R\$ 1.009.054,54 para 2007, e o saldo de R\$ 1.034.113,15 para 2008, com o objetivo de executar obras de construção da passarela interligando o Instituto Doutor Arnaldo - IDA com o Instituto do Coração - INCOR e Ambulatório do Hospital das Clínicas –PAMB, com prazo de execução de 210 dias corridos, contados a partir da data da Ordem de Execução dos Serviços.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Após análise da prestação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a 1ª Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manifestou-se pela irregularidade da Licitação modalidade de “Concorrência nº 01/07”, e do contrato decorrente, propondo com isso, que a origem fosse instada a prestar os esclarecimentos necessários para a elucidação dos autos ou apresentasse as alegações de seu interesse. (fls.04/05)

Às fls. 06/20 o relatório da DF – 4 que avaliou o Edital nº 01/2007 e o contrato nº 021/2007, concluindo tal como a DF – 1, pela irregularidade da concorrência, bem como do contrato decorrente, encaminhando os autos para ATJ (Assessoria Técnica Jurídica), que opinou também, pela irregularidade da Licitação, bem como do Contrato.

Da mesma forma, às fls. 29/32, foi proferido o Despacho do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicado no D.O.E de 14/05/2008, ratificando os Pareceres e determinando prazo de 30 dias, para adoção de providências que incluem apresentação de justificativa no tocante aos contidos na conclusão dos Pareceres.

Por seu tempo, a Secretaria de Estado da Saúde, encaminhou os autos ao Departamento Técnico de Edificações – DTE, para conhecimento e instrução da matéria. Após um breve relato às fls. 34/36, remeteu à Coordenadoria Geral da Administração para complementação das informações solicitadas, o qual às fls.37/44 apresentou as justificativas por parte da Secretaria de Estado da Saúde ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Após, manifestações dos Assessores Técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Procurador da Fazenda (fls.64), a vista do que consta nos autos, opina pela aplicação do disposto o art. 2º, inciso XV e XXVII, a Lei Complementar



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Estadual nº 709/93, como julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, do contrato e ilegalidade da despesa decorrente.

Notificada mais uma vez, a Secretaria de Estado da Saúde, remeteu os autos ao CATC (Comissão de Acompanhamento e Controle do Atendimento ao Tribunal de Contas), que por sua vez, encaminhou os autos ao Grupo Técnico de Edificações – GTE, para conhecimento e manifestação, juntada aos autos as fls. 110/113.

Balizada na análise dos novos esclarecimentos apresentadas pela contratante, a Assessoria Técnica, reafirmou seu posicionamento pela regularidade da matéria, divergindo de sua chefia e da d. P.F.E., (Procuradoria da Fazenda do Estado), que entendeu como irregular a licitação e o contrato (fls.114/121).

Neste diapasão, o Procurador da Fazenda, ratificado pelo Procurador do Estado, emitiu o veredito: *“considerando as manifestações dos Órgãos de auditoria e da D. chefia de ATJ, à vista do que consta nos autos, opino pela aplicação do disposto no art. 2º, inc, XV e XXVIII, da L.C. nº. 709, com o julgamento de irregularidade a matéria contratual e ilegalidade da despesa”*.

Dessa forma, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 18 de março de 2013, julgou irregular a Concorrência nº 001/2017 e o Termo de Contrato nº 21/200.

Às fls. 139/171 a Secretaria de Estado da Saúde, interpôs Recurso Ordinário da decisão do Tribunal de Constas, tendo sido negado, mantendo o voto pelo desprovimento de recursos ordinário, mantendo-se na integra o V. Acórdão (fls.187/194).

Através do despacho CGOF nº 1.881/2013, à época, o Coordenador da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, informou que em decorrência, foi oficiado no sentido de adotar as providências que incluíam a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

responsabilidade de funcionários envolvidos e a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário (fls.195).

Visando a convalidação dos pagamentos efetuados, através do Despacho GS nº 11.922/2013, às fls. 199/200, o Chefe de Gabinete, à época, encaminhou os autos à Consultoria Jurídica da Pasta para orientação.

Diante disso, em 14 de outubro de 2103, às fls. 202/205, o D. Procurador do Estado emitiu o Parecer nº 2228/2013, *“diante deste quadro, resta à administração o dever de apurar cabalmente os fatos apontados pelo Tribunal de Contas” [...] “a hipótese e de instauração de sindicância averiguatória, em principio, para apurar o comportamento dos servidores responsáveis pela concorrência pública que segundo atendimento do Tribunal de Contas, extrapolam os limites estabelecidos no edital, e também, apurar, se ocorreu prejuízo ao erário.”...*

Ainda, e com base no Parecer supramencionado, o Coordenador da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, à época, encaminhou os autos ao Titular da Pasta, para preliminarmente, declarar a nulidade da licitação e do contrato, bem como decidir sobre a instauração da apuração preliminar, com fulcro no dispositivo dos termos o artigo 265, da Lei nº 10.261/68. (fls. 209)

Em 28 de novembro de 2013, através do Despacho GS nº 14.957/2013, o Secretário de Estado da Saúde, em vista ao Acórdão prolatado nos autos do Processo TC nº 41.013/026/07, declarou NULOS a Concorrência nº 01/2007, e o Contrato nº 21/2007. Determinou ainda, a instauração de apuração preliminar de natureza simplesmente investigativa, publicada no DOE de 28/11/2013 (fls.210 e 217).

Em 20 de março de 2014, às fls. 220/230, o Presidente da Comissão de Apuração Preliminar encaminhou Ofício ao Secretário de Estado, apresentando o Relatório Final da Apuração Preliminar, em que concluiu pelo ARQUIVAMENTO DOS





CGA-SS
LS 626

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

AUTOS, o qual foi acolhido na sua íntegra pelo Chefe de Gabinete da Pasta em 17 de abril de 2014 e encaminhado para ciência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em seguimento, no dia 04 de junho de 2014, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Geral Administração para conhecimento, bem como adoção das providências determinadas pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, concernentes a convalidação dos pagamentos efetuados à empresa Engetal Engenharia e Construção Ltda. (fs.248).

Provocada, em 17 de junho de 2014 à douta Consultoria Jurídica da Pasta se manifestou através do Parecer nº 1024/2014:

[...] “não vislumbro óbice jurídicos para que sejam convalidados os pagamentos efetuados na Concorrência nº 21/2007”...

A vista do teor do Parecer CJ/SS nº 1042, o Titular da Pasta, através do Despacho GS nº 9318/2014, convalida os pagamentos efetivados por conta do Contrato nº 21/2007, à empresa Engetal Engenharia e Construção Ltda.

Somando a isso, às fls.258/264, foi juntado aos autos um novo Parecer CJ/SS nº 67/2014, que após uma estreita análise concluiu que: “*não caracteriza óbice de ordem jurídica à convalidação dos pagamentos realizados à ENGETAL Engenharia e Construção Ltda., a título de indenização, em razão da execução de contrato posteriormente declarado nulo*”,

Endossado pelo Procurador Geral do Estado, desde que atendidas às providências constante no item IV do referido Parecer:

[...]

... “Realização de sindicância para apurar as circunstâncias que originaram a prestação de serviços, bem como o para a verificação de existência de boa-fé por parte dos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

pleiteantes da indenização, e ainda para apurar a existência de responsabilidade disciplinar por parte de autoridade ou servidor”.

Em atenção, os autos foram restituídos à Comissão de Apuração para conhecimento dos Pareceres supramencionados e adoção de providências pertinente à finalização da instrução, o qual nova análise da Comissão ratifica a conclusão final com o reconhecimento de boa – fé da empresa. Em 20 de agosto de 2014 os pagamentos efetuados à empresa, são convalidados, publicado no DOE de 22 de agosto de 2014.

Diante da complexidade da matéria, em 17 de dezembro de 2014, os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e manifestação. Dessa forma, após considerações, os autos foram remetidos para esta Setorial Saúde, sugerindo o atendimento do item 3 da Portaria CGA inicial.

Em atenção, em 29 de abril de 2015, foi expedido o Ofício CGA/SS nº 116/2015 ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, solicitando o envio de cópia integral da apuração preliminar que investigou a existência de indícios de infrações praticadas pelos agentes públicos que atuaram no procedimento licitatório de concorrência nº 01/2007 e no contrato nº 21/2007.

Não obstante, em pesquisa realizada no Sistema do Processo Legislativo, veio a baila que foi instaurado o Processo nº 6965/2013, tendo como objeto o Processo - TC – 041013/026/07, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou irregular o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa Engetal Engenharia e Construção Ltda.

Dessa forma, a seu tempo, com o voto do Deputado relator Roberto Engler, que concorda com a decisão do Tribunal de Contas do Estado, foi solicitado envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado de São



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Paulo, para tomada de medidas cabíveis, com posterior arquivamento dos autos, pela Comissão de Finanças Orçamentária e Planejamento.

Dessa forma, constou protocolado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sob nº 0191353/14, o Ofício SGP nº 6479/2014, encaminhando cópia das principais peças dos autos do processo, em atendimento ao deliberado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento em seu Parecer nº 1527/2014.

Em ato contínuo, por meio do Ofício SGP 6480/2014, foram encaminhadas cópias do Parecer nº 1527/2014, à Procuradoria Geral do Estado, solicitando providências em atendimento ao deliberado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Em atendimento, ao Ofício CGA/SS nº 116/2015, aportou nesta Setorial Saúde, o Ofício GS nº 1928/2015, encaminhando cópia do Processo 001.0001.003626/2013, (fls.307/553).

Compulsando os autos, observou-se que o Processo 001.0001.003626/2013, se tratava na sua íntegra do Processo TC – 41013/026/07 constando, às fls. 524/533 o Relatório Final da Comissão de Apuração Preliminar, que concluiu que, “restou evidenciado a inexistência de qualquer lesão economicamente mensurável ao patrimônio público”.

E que, “da avaliação extraiu-se que os procedimentos foram sempre pautados pela boa-fé de todos os agentes administrativos, que agiram como legitimidade e norteados pela legalidade, conveniência da administração e, portanto, na preservação do interesse público”.

Nesse contexto, a Comissão de Apuração Preliminar, opinou pelo arquivamento dos autos, acolhido pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde fls.537.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Às fls. 562/568, juntou-se aos autos o Parecer GPG/CONS n° 67/2014 da Procuradoria Geral do Estado, Processo PGE n° 16847-732843/2014 (SS n° 326/2013), cujo interessado versou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, julgando irregular o Contrato Administrativo que executou a construção da passarela de interligação entre o Instituto Doutor Arnaldo – IDA e o Instituto do Coração – INCOR e o Ambulatório do Hospital das Clínicas – PAMB, no valor totalizado de R\$ 3.874.947,51 (três milhões oitocentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

• **Parecer GPG/CONS n° 67/2014:**

[...]

✓ **Item 15.** *A convalidação pretendida fundamenta-se no princípio que veda o enriquecimento sem causa, de há doutrina e jurisprudência, pautadas nesse princípio, avalizem a possibilidade de regularização dos pagamentos, pela administração, relativos a despesas realizadas sem cobertura contratual. No âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, a matéria encontra disciplinado específico no Decreto n° 40.177 de 07.07.95, com alterações posteriores, que estabelece os pressupostos que devem ser atendidos para que o pagamento indenizatório ou a convalidação das despesas já realizadas se viabilize.*

✓ **Item 16.** *Desta feita, nos limites da análise ora empreendida – que não diz respeito às questões de ordem técnicas (seja de cálculo ou de verificação de prestação efetiva e adequada das obrigações) ou mérito de quaisquer das decisões administrativas mencionadas neste expediente – no que respeita ao atendimento dos pressupostos regulamentares para fins de pagamentos e título indenizatório dos serviços prestados sem cobertura contratual, verifica-se, dos elementos coligidos aos autos, o quanto segue:...*

[...]

✓ **Item 18.** *Considerando que a procedências acima indicada não envolve matéria jurídica, mas de complementação de instrução, em não conflitante com o que consta dos autos, não caracteriza óbice de ordem jurídica à convalidação dos pagamentos realizados à ENGETAL Engenharia e Construções LTDA, a título de indenização, em razão da execução de Contrato posteriormente declarado nulo (artigo 1º, inciso V, alínea “b”, do decreto estadual n° 40.177, de 07/07/1995, com redação dada pelo decreto estadual n° 53.334, de 19/08/2008).*



CGA-SS
Fls 630
#

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

No mesmo diapasão, o Subprocurador Geral do Estado, em Despacho juntado aos autos, às fls. 569, ratificado às fls. 570, pelo Procurador Geral do Estado aprova o Parecer GPG/Cons. Nº 67/2014, e encaminha o presente expediente à Secretaria de Saúde, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, para providenciar a final deliberação pelo Titular da Pasta.

À vista do teor do r. Parecer da Procuradoria Geral do Estado, os autos foram restituídos à Comissão de Apuração para conhecimento e providências pertinentes à finalização da instrução.

Em atendimento, às fls. 577/578, fez constar uma nova manifestação da Comissão de Apuração Preliminar ratificando seu posicionamento, agregando o reconhecimento da boa – fé da empresa contratada, ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, haja vista a impossibilidade total de sua participação nas decisões e circunstâncias que ensejaram os critérios que nortearam a Administração publicam na licitação e na contratação desta decorrente, acolhido no Despacho GS nº 11.592/2014 do Sr. Secretário de Estado da Saúde, em 20 de agosto de 2014, publicado em DOE de 22/08/14 e arquivado na Pasta em 16 de dezembro de 2014 (fls. 579/587).

Visando a continuidade dos trabalhos correccionais, em 12 de janeiro de 2016, por meio do Ofício CGA nº 041/2016, foi solicitado ao digníssimo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, que apontasse a conclusão do Inquérito Civil nº 14.0695.0000011/2015 – 2ª PJ, instaurado por aquele “*Parquet*”.

Em atenção, às fls. 605, foi juntado aos autos Ofício nº 35/2016 – IC 011/2015 – 2ª PJ, da 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo informando que o Inquérito Civil nº



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

14.0695.0000011/2015, encontra-se no Conselho Superior do Ministério Público para análise da sua promoção de arquivamento. (fls. 605/610).

Na manifestação Ministerial foi ressaltado o seguinte:

[...]

... “Assim, não se vislumbra dos elementos acostados aos autos indicação de improbidade administrativa nem de lesão a direito coletivo ou difuso que justifique a atuação desta Promotoria, especialmente por não detecção de dolo ou culpa na conduta dos representantes”.

“Não há indicação de ferimento aos princípios da legalidade, moralidade e outros, inexistem provas ou indício de irregularidades e licitude a provocar a continuidade desta investigação ou persecução ministerial, sem prejuízo de eventual atitude de algum colegitimado”...

Às fls. 621, constou publicação em D.O.A. datado de 15 de dezembro de 2015 da homologação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0695.0000011/2015.

É que consta.

Da análise.

Balizado no inciso XIV do art. 6º do Decreto Estadual nº 57.500/2011, e Portaria inicial que determinou a análise da convalidação do pagamento por obra realizada cuja contratação foi julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observou-se que o processo cumpriu todos os ritos administrativos, quais sejam:

- 1- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregular a licitação modalidade de concorrência nº 01/07, bem com o contrato nº 021/2007.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

- 2- Através do Recurso Ordinário a Secretaria de Estado da Saúde apresentou as justificativas, retro relatadas, alegando que o comportamento da Administração foi pautado na legalidade e legitimidade e consoante com interesse público. Contudo teve negado pelo Tribunal de Contas. Assim, em atendimento à Consultoria Jurídica da Pasta adotou as providências que incluem a responsabilidade de funcionários envolvidos e a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário, porém, em sua conclusão, opinou pelo arquivamento do feito, em tempo acolhido.
- 3- Não obstante pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os autos foram remetidos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, instaurando o Processo nº 6965/2013, que a seu mérito ratificou a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo - TC – 041013/026/07, solicitando envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para tomada de medidas cabíveis, com posterior arquivamento dos autos, pela Comissão de Finanças Orçamentária e Planejamento.
- 4- O edital da Licitação e o Contrato foram devidamente analisados pela Procuradoria Geral do Estado que concluiu que as procedências acima não envolviam matéria jurídica, opinando pela convalidação dos pagamentos realizados à ENGETAL Engenharia e Construções LTDA, a título de indenização, em razão da execução de Contrato posteriormente.
- 5- Por derradeiro, após análise do Inquérito Civil nº 14.0695.0000011/2015, instaurado pela 2º Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Pública do Estado de São Paulo, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público com a proposta de promoção de arquivamento, diante da não identificação de conduta configurada de improbidade administrativa ou violadora de princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.





CGA-SS
FLS 633
H

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

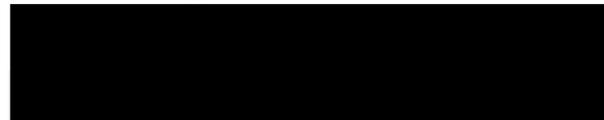
6- O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 15 de 12/2015 homologa o arquivamento proposto acatando seus fundamentos.

Dessa forma, visto que todas as providências foram adotadas, nada há a acrescentar em termos de instrução procedimental eis que afastada a conduta dolosa pessoal e a suposta violação dos princípios Constitucionais.

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se assim entender pertinente, proceder ao arquivamento definitivo dos autos, visto que todas as medidas administrativas correccionais e recomendações foram devidamente adotadas por esta Corregedoria Geral da Administração.

É a manifestação que submeto à apreciação superior.

CGA/SS, 15 de abril 2016.



Hermany de Souza Roberto
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

634

Procedimento CGA/SS nº 260/2014 (SPDOC CC – 131645/2014)
Interessado Corregedoria Geral da Administração.
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde.
Assunto: Eventuais irregularidades na licitação e no decorrente contrato, objetos da averiguação de eventuais responsabilidades dos agentes públicos que atuaram no procedimento de compra e verificar possível prejuízo ao erário.

Despacho CGA/SS n 137/2016

- 1- Trata o presente Procedimento de Portaria instaurada pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração datada de 15 de setembro de 2014, tendo em vista a convalidação do pagamento por obra realizada cuja contratação foi julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- 2- Acolho o Relatório às fls. 622/633.
- 3- Encaminhem-se os autos à Presidência da Corregedoria da Administração, para que se assim entender pertinente, promova o arquivamento definitivo dos autos.

CGA/S


Lawrence Katsuyuki de Almeida Tanikawa
Corregedor/Coordenador

635

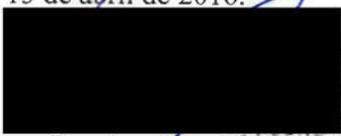


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SS nº 260/2014 (SPDOC CC – 131645/2014)
Interessado Corregedoria Geral da Administração.
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde.
Assunto: Eventuais irregularidades na licitação e no decorrente contrato, objetos da averiguação de eventuais responsabilidades dos agentes públicos que atuaram no procedimento de compra e verificar possível prejuízo ao erário.

- 1- Trata o presente Procedimento de Portaria instaurada pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração datada de 15 de setembro de 2014, tendo em vista a convalidação do pagamento por obra realizada cuja contratação foi julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- 2- Ciente do relatório correcional às fls.622/633 o qual acolho em decisão definitiva por seus fundamentos e alegações de mérito lá exaradas.
- 3- Arquite-se conforme proposto.

CGA, em 15 de abril de 2016.



Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente

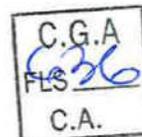
YOSHINAGA
DE ESTADO
IO NA CGA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL

CORREGEDORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, 27/4/2016, atendendo à solicitação de MARA LUCIA FERNANDES MARINHO, DIRETOR II, encerrou-se o documento 0028.001.02.03.009 - Processo para apuração de denúncias de nº 131645/2014.

Somente poderão ser juntados documentos avulsos a este documento composto em caso de sua reativação.


CLAUDIA FINATTI

CORREGEDORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

27/4/2016 10:44:03